

## **PARECER JURÍDICO Nº 023/2025**

**Processo Administrativo nº 012/2025**

**Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025**

**Chamamento Público nº 001/2025**

**Requisição:** Setor de Licitações.

### **1. Relatório**

O presente procedimento tem como objetivo o credenciamento de empresas especializadas para a prestação de serviços de confecção, adaptação e entrega de próteses dentárias removíveis, conforme as especificações técnicas, quantitativos e condições estabelecidos no processo e seus anexos, o objetivo é o atendimento da população dos municípios consorciados.

Os autos foram remetidos para esta unidade em **30/04/2025** contendo apenas um único volume com **207** (duzentos e sete) folhas.

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

### **2. Fundamentação**

Embora o instituto do credenciamento não estivesse previsto expressamente na antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) este era largamente aceito pelos tribunais de contas e pela jurisprudência pátria sobre o tema. Ocorre que com a edição da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) restou expressamente permitido, de acordo com o art. 79 da referida.

Este consórcio, muito antes da edição da nova lei já havia previsto a realização deste através da **Resolução nº 093/2016** que regulamentou o uso de tal instituto. Posteriormente houve a edição da Resolução nº 24/2023 onde houve a regulamentação da utilização de tal instituto, conforme transcrevo:

*Art. 171 Ficam regulamentados os seguintes procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021:*

*I – Credenciamento (...)*

*Então R.6.*

*Art. 172º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

- I - paralela e não excludente;*
- II - com seleção a critério de terceiros;*
- III - em mercados fluidos.*

Ao que vemos dos autos, houve a nomeação de comissão de análise, o que ensejou na fixação dos valores praticados através da Resolução nº 34/2025 (**fls. 96**), de modo que restam respeitadas as normas que tratam sobre licitações, bem como os atos normativos internos da entidade.

E dessa feita, sabemos que a entidade pode realização a contratação complementar de serviços de saúde junto à iniciativa privada, quando sua estrutura não for suficiente, como é o caso do feito, posto que necessita buscar no mercado fornecedores para atender ao objeto do presente chamamento.

Nesse sentido cita MARLON ALBERTO WEICHERT, vejamos:

*"(...) somente pode haver contratação de serviços privados quando forem insuficientes as estruturas do Poder Público. A simples menção a uma participação complementar permite concluir que a Constituição concedeu primazia à execução do serviço de saúde por uma rede própria dos entes federativos. **Atendimento público através de serviços privados deve consistir exceção, tolerável apenas e enquanto não disponibilizada diretamente pelo Poder Público.**"*

Todavia, a Lei do SUS prevê de forma expressa que, quando da participação complementar, deve-se dar **preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos**, em conformidade com a norma inserida no art. 25 da referida lei.

Os Tribunais de Contas já se manifestaram no sentido de que em caso de contratação complementar de serviços de saúde, a inexigibilidade de licitação é uma das hipóteses permitidas, em decorrência da impossibilidade jurídica ou técnica de competição entre os eventuais licitantes, vejamos:

*"Ante o previsto no caput do art. 25, da Lei n. 8.666/93, de 21/06/93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento de licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, com inexigibilidade de processo*

*Eustáquio*

*licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, em mesmo nível de igualdade". (Processo 008.797/93-5, DJ 09/12/003 – TCU).*

Assim o credenciamento de prestadores de serviços de saúde deve conter os seguintes elementos:

| Documento                                        | Objetivo                                                                                  | Fundamento Legal                                                       | Cumprido (fls.) |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Estudo Técnico Preliminar                        | Justificando a escolha do credenciamento e caracterizar a demanda e o objeto              | Lei 14.133/2021, art. 18, §1º; Res. CONSUD nº 24/2023, art. 57         | 158/174         |
| Termo de Referência                              | Definir o objeto, metas, padrões de qualidade, forma de execução, critérios técnicos      | Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XV; Res. CONSUD nº 24/2023, art. 66   | 62/84           |
| Análise de riscos                                | Documento que identifica e classifica riscos com base em probabilidade e impacto          | Art. 18, X da Lei 14.133/2021; Art. 166, V da Resolução CONSUD 24/2023 | 175/181         |
| Minuta do Edital de Chamamento                   | Estabelecer regras de participação, habilitação, obrigações e condições do credenciamento | Lei 14.133/2021, art. 79; Res. CONSUD nº 24/2023, art. 187             | 102/116         |
| Minuta do Termo de Credenciamento/contrato       | Instrumento contratual com obrigações recíprocas entre a Administração e o credenciado    | Lei 14.133/2021, art. 79, III; Res. CONSUD nº 24/2023, art. 179, §1º   | 182/207         |
| Despacho de Autorização da Autoridade Competente | Determinar a abertura do chamamento e autorizar a instrução do procedimento               | Res. CONSUD nº 24/2023, art. 145, VI                                   | 100             |
| Designação da Comissão de Credenciamento         | Nomear os servidores                                                                      | Res. CONSUD nº 24/2023, art. 173, parágrafo único.                     | Não             |

*Eulânio A. G.*

|                               |                                                                            |                                           |    |
|-------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|----|
|                               | responsáveis pela análise da documentação e pela condução do procedimento  |                                           |    |
| Tabela de Preços Referenciais | Estabelecer limites de remuneração padronizados para todos os credenciados | Entendimento jurisprudencial <sup>1</sup> | 96 |

Seguindo a análise vemos que houve a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado.

O ETP realizado reconheceu a viabilidade da contratação através de chamamento público.

Geralmente em casos como o presente a opção pelo chamamento público se dá porque não há infraestrutura própria suficiente, e é do interesse da entidade que o número maior de empresas seja credenciada, possibilitando que a escolha recaia até mesmo sobre o paciente (como no caso), dando primazia assim, ao interesse público e caracterização de uma situação de inexigibilidade, ante a inviabilidade da competição.

Há nos autos a previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas, em conformidade com os arts. 6º, XXIII, "j"; 18, 72, IV da LLCA, como vemos às **fls. 97/98**.

Dando-se sequência a análise, deve ainda ser exigida a apresentação da seguinte documentação, conforme consta no *"Manual de Orientação para Contratação de Serviços de Saúde"* do Ministério da Saúde, lançado em 2016:

- a) registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES);
- b) alvará de licença de localização atualizado;
- c) alvará sanitário atualizado;
- d) certidões de regularidade fiscal estadual, municipal e federal;
- e) contrato social, ata de reunião ou assembleia que o aprovou;
- f) declaração de que o dirigente ou administrador não possua cargo dentro do sistema de saúde (SUS);

<sup>1</sup> **ACÓRDÃO N.º 1467/16 - Tribunal Pleno do TCE/PR:** "(...) É ilícito o credenciamento de prestadores de serviços de saúde (pessoas físicas e jurídicas) para atendimento dos usuários de Consórcio Intermunicipal, em seus próprios consultórios ou clínicas, sem a necessidade de cumprimento de jornada de trabalho e cuja remuneração se faz pelos serviços/procedimentos efetivamente realizados de acordo com Tabela de Valores devidamente publicada e vinculada ao Chamamento Público correspondente, de forma complementar e devidamente justificada, desde que observados os requisitos fixados na Resolução nº 5351/04 desta Corte, sendo vedadas exclusões de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no Chamamento.

*Evanton AG*

- g) fixar valores de referência de remuneração dos serviços assistenciais de saúde e outros critérios como de reajustamento, condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- h) estabelecer que os serviços contratados submetem-se às normas técnicas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS); (Não cumprido)
- i) prever os direitos e obrigações das partes, principalmente fixar regras de atendimento;
- j) estabelecer critérios de controle e avaliação descritos de forma clara, para que não restem dúvidas por parte dos prestadores;
- k) permitir o credenciamento de qualquer interessado, desde que preencha as condições exigidas no edital;
- l) fixar hipóteses de descredenciamento na ocorrência de descumprimento contratual.
- m) prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar à Administração, com a antecedência fixada no respectivo instrumento;
- o) estabelecer critérios do regime de execução do contrato, considerando a capacidade operacional e a distribuição espacial da demanda;

Os itens sublinhados acima devem ser observados, posto que não constam nas respectivas minutas e/ou documentos anexos.

Consta nos autos além da minuta do edital, o termo de referência da contratação e a minuta do respectivo contrato a ser firmado (**fls. 104/207**).

No caso dos autos, em análise da minuta do edital verifica-se que ela está apta e válida juridicamente, todavia, sugiro o seguinte acréscimo:

- a) Seria importante consignar junto ao edital, no seu objeto que o pagamento será de acordo com a tabela expedida. **Sugestão de redação:** *"Os valores a serem pagos pelos serviços credenciados serão aqueles definidos na Tabela de Preços constante da Resolução nº 34/2025 do CONSUD e suas alterações posteriores, sendo vedado qualquer pagamento superior aos valores ali estabelecidos, salvo mediante atualização formal da tabela pela autoridade competente."*

Com base na análise jurídica integral do contrato decorrente do Chamamento Público nº 01/2025 (INEXIGIBILIDADE 01/2025), constato que, em regra, **o instrumento contratual encontra-se em consonância com os dispositivos da Lei**

*Eanton AG*

nº 14.133/2021, bem como com a Resolução nº 24/2023 do CONSUD, no entanto, sugiro as seguintes alterações:

- a) Cláusula oitava, §2º - excluir a expressão "independente da disponibilidade orçamentária da Administração";
- b) Cláusula vigésima oitava, §2º - Corrigir para **edital nº 01/2025**, conforme os demais dados do processo. Trata-se de provável erro de digitação.

Por derradeiro, feitas as devidas considerações *"Sempre que cabível, as sugestões apresentadas pela Assessoria Jurídica devem ser atendidas, observando o contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93"* (TCU – Acórdão 1.613/2004 – Segunda Câmara).

### 3. Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela viabilidade jurídica do Chamamento Público nº 001/2025**, oriundo do **Processo Administrativo nº 012/2025**, com fundamento no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado no âmbito deste Consórcio pela Resolução nº 24/2023, desde que observadas as seguintes **recomendações de adequação**:

- a) Que seja **incluída expressamente no edital e no contrato** de cláusula dispondo que: *"Os valores a serem pagos pelos serviços credenciados serão aqueles definidos na Tabela de Preços constante da Resolução nº 34/2025 do CONSUD e suas alterações posteriores, sendo vedado qualquer pagamento superior aos valores ali estabelecidos, salvo mediante atualização formal da tabela pela autoridade competente."*
- b) Que sejam **inseridas, na minuta do contrato e/ou edital**, as previsões ausentes conforme as orientações do "Manual de Orientação para Contratação de Serviços de Saúde" (MS, 2016), especialmente quanto: *a) à submissão dos serviços contratados às normas técnicas e aos princípios e diretrizes do SUS; b) à definição clara de critérios de controle, avaliação e regime de execução, observando a capacidade operacional e distribuição da demanda.*
- c) Quanto à **minuta do contrato**, recomenda-se:
  - **Excluir** da cláusula oitava, §2º, a expressão *"independente da disponibilidade orçamentária da Administração"*, por contrariar o art. 116, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

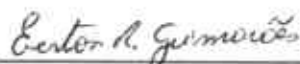
*Enton AG*

- ***Corrigir o equívoco material constante da cláusula vigésima oitava, §2º, substituindo "editais nº 15/2024" por "editais nº 01/2025".***

Recomenda-se ainda a **nomeação formal da Comissão de Credenciamento**, conforme exige o art. 173, parágrafo único, da Resolução nº 24/2023, visto que a documentação constante nos autos não demonstra tal providência até o presente momento.

Havendo o seu acatamento, indicação dos motivos e correção dos apontamentos, os autos não demandam nova vista, restando as minutas devidamente aprovadas por esta assessoria jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 06 de maio de 2025.



**Everton Renato Guimarães**  
**OAB/PR nº 57.754**